



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-005/2018 - SESA**

Interessados: **FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.032.969/0001-93, com sede na Rua Dr José Lourenço, 1811, Aldeota, Fortaleza/CE.

*I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 20 de março de 2018 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 13 de março de 2018, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

Apresento, a seguir, os termos de mérito da presente impugnação.

*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz má formação dos lotes, uma vez que há medicamentos no mesmo lote de produtos correlatos. Nesse caminho também é o entendimento da administração, que nota o equívoco e reconhece procedente o presente pedido.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se os pedidos do impugnante.

Morada Nova, 14 de março de 2018.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**  
**PREGOEIRO OFICIAL**